



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

PARECER JURÍDICO

**Assunto: Apresentação de Recurso
Pregão nº 41/2019**

**Recorrente: José Aparecido Leite
CPF nº 447.309.264-04**

Solicitado pelo setor de licitação, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão sob nº 41/2019, que tem como objetivo a Contratação de empresas para o fornecimento de materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde.

Em apertada síntese, a empresa insurge-se em relação à vencedora dos itens 02, 05 e 06 do Edital do supra mencionado procedimento - vez que afirma ter a sua empresa produto adequados e que estão dentro das configurações descritas no Edital do certame, por um preço menor. Alega que houve conluio entre a empresa vencedora e técnico de informática. Requereu ainda, ou pela desclassificação da primeira colocada, ou que seja anulado o certame.

Dessa feita, foi aberta oportunidade para manifestação da empresa Recorrida, garantindo assim, a apresentação de recurso que entende ser necessárias.

O ponto divergente consiste em haver sido cumprido por parte da empresa Recorrente em apresentar itens em conformidade com edital diante da marca apresentada na proposta da ora Recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 109, afirma que o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, o que foi observado pelas partes recorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

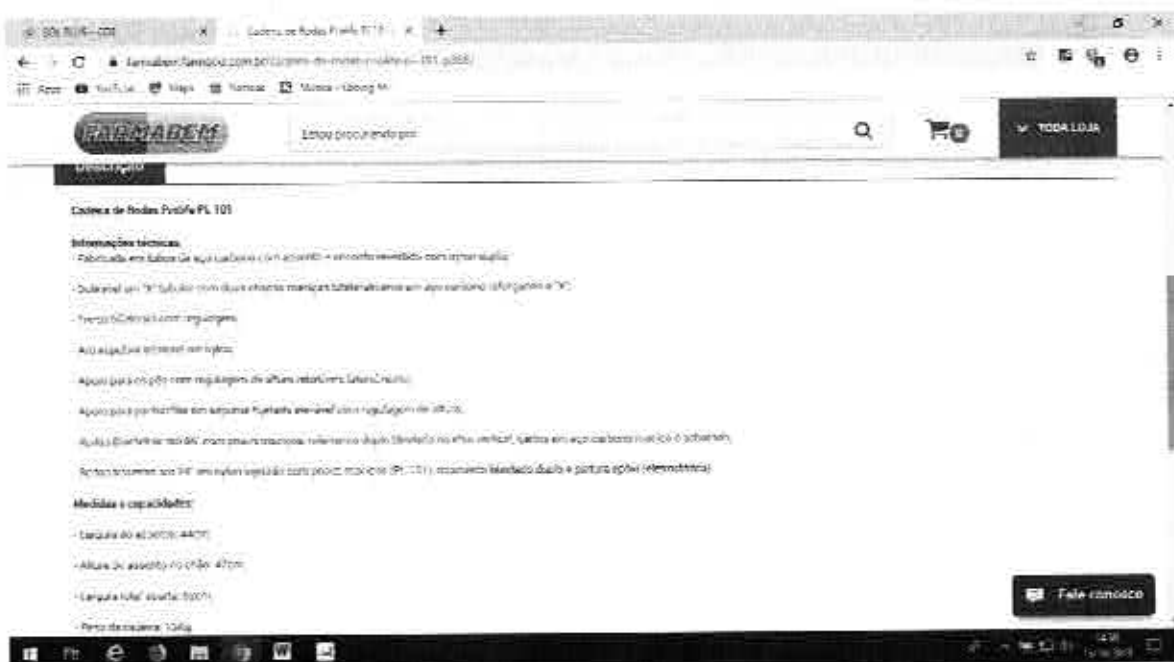
Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

DO MÉRITO RECURSAL

Em que pese as alegações apresentadas, restou claro que o item 02 produto vencedor pela marca não apresenta as especificações técnicas previstas em edital para o item.

No que tange ao item 2 – cadeira de rodas adulto, merece prosperar o recurso apresentado, vez que o modelo ganhador apresenta **desconformidade** com a previsão do Edital vez que o material utilizado nesse item é de aço carbono e não alumínio:



Em relação ao item 5, busca de informações, o site da marca ICC – referente ao item desktop, não apresenta qualquer especificação técnica relacionada à proposta – ou seja, desktop ICC/IV2581km19/nacional:

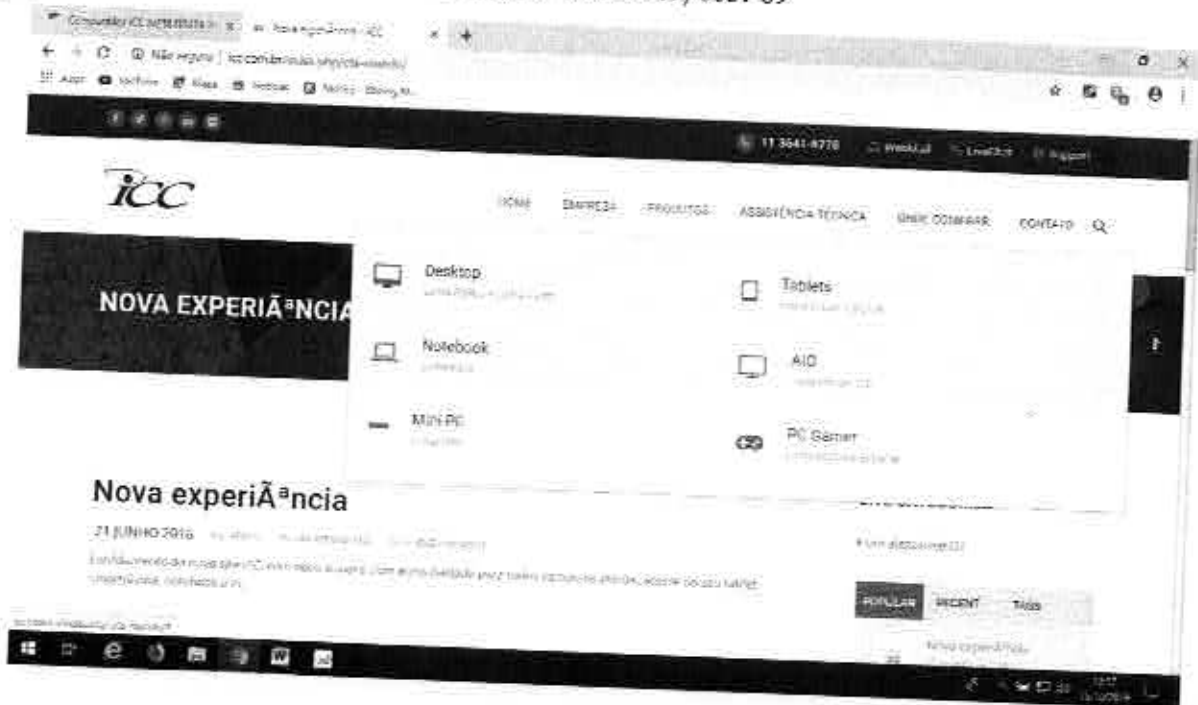


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

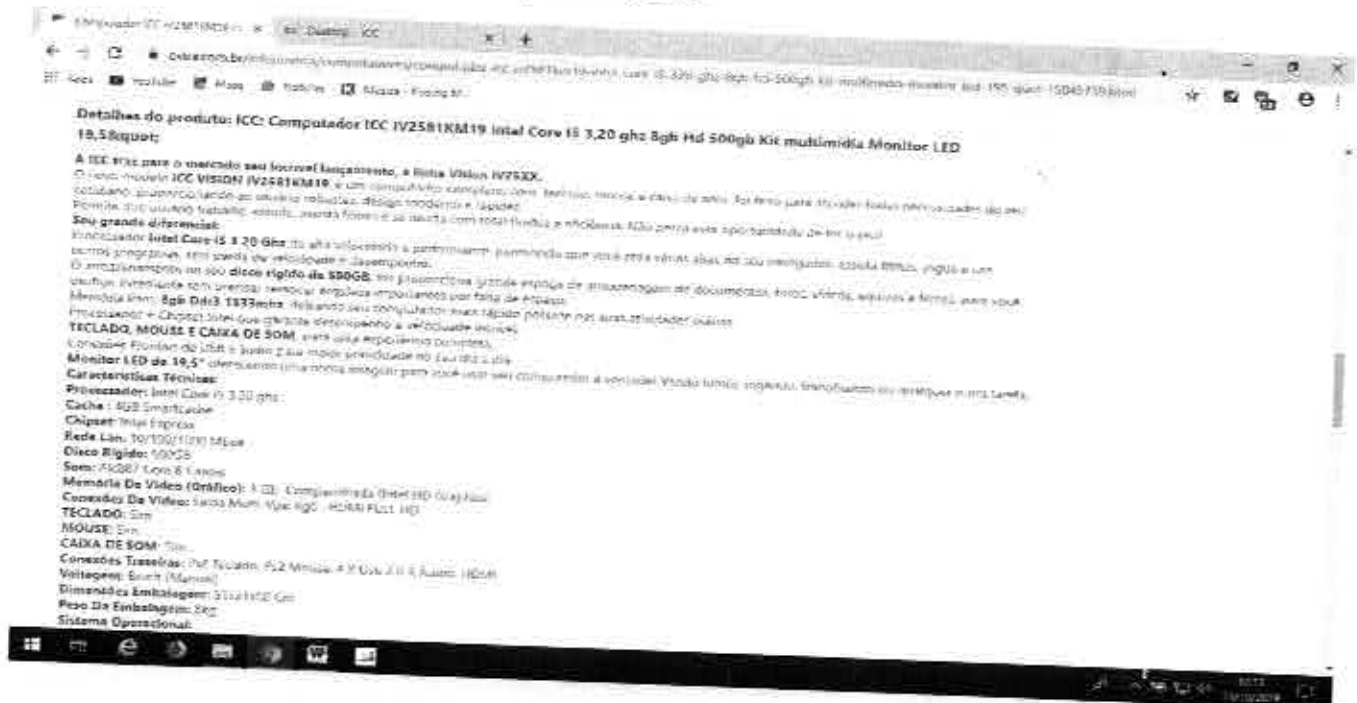
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69



Já em sítios de compras de lojas, foi verificado que o produto apresenta as seguintes qualificações:



Já ao tratar do item 6, o modelo apresentado ACER aspire 3 A-315-53-52ZZ, não contempla todos os itens apresentados no Edital, em especial a velocidade de rotação de disco rígido, além da inexistência de unidade de gravação disco ótico/dvd.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

E, com as especificações técnicas informadas, vê-se claro que o item memória está em desconformidade com o previsto em edital.

Desta feita, autorizar a compra de um produto fora das especificações previstas em Edital, é ato atentatório à Lei de Licitações, vez que a marca apresentada na proposta da recorrente não se amolda à previsão editalícia, descumprindo o que determina a legislação em vigor.

E o preço, certamente será inferior aos das demais propostas, vez que o produto não atende os requisitos mínimos previstos pela municipalidade.

Como o critério de classificação é objetivo, não há que se falar em conluio ou que empresas e servidores trabalharam para desclassificar a empresa Recorrente, vez que esta é a ocasionadora da sua própria desclassificação, por ter apresentado em sua proposta, produto fora das especificações editalícias.

Diante de toda a fundamentação acima exposta, nosso PARECER É PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO APRESENTADO, afim de que seja adjudicada à empresa Recorrente o item 02 - cadeira de rodas adulto, sem contudo assiste razão à Recorrente nos demais itens, vez que os produtos apresentados na proposta estão em dissonância com a previsão editalícia.

Espírito Santo do Turvo, 14 de outubro de 2019.


RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114